

(10-431/39)

Rec. 3542/38.

UV/ZM.

VISTOS E RELATADOS os autos do recurso interposto por Maria da Fonseca Sorpa da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos por Concessão, em Juiz de Fora, recusando conceder a pensão que requereu como mãe, viúva, de Francisco Sorpa Neto;

CONSIDERANDO que, pelo dec.-lei n. 819, de 27 de novembro de 1938, foi declarada licita a cumulação dos benefícios das caixas e institutos com as aposentadorias e pensões concedidas pelos poderes públicos, conforme o seu art. 6, sendo de salientar que o regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva, dec.-lei n. 1355, de 19 de junho de 1939, já estatue em seu art. 8, alínea XII, ser direito do segurado acumular os benefícios concedidos pelo Instituto com o de outros institutos ou caixas, até o limite de R\$ 21000\$000;

CONSIDERANDO que esse dispositivo do art. 6 do dec.-lei n. 819 supriu, inilvidavelmente, a condição de dependência econômica exclusiva, por isso que outorga a pensão de previdência social a quem já tinha os preventos da aposentadoria ou pensão pelos cofres públicos e, "ad instar" do mesmo, o art. 8 do regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva também a supriu, pois é evidente que não vive na dependência econômica exclusiva do associado falecido a beneficiária que já perceba pensão dos cofres públicos, e, entretanto, aquele decreto-lei permite que se lhe conceda a segunda pensão cumulativamente com a primeira, como o permite, também, literalmente, o citado art. 8 do regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva.

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CONSIDERANDO que, si a lei permite a acumulação de pensões, não pode, com efeito, exigir a condição de dependência económica exclusiva, pois isso equivaleria a exigir a dependência económica exclusiva da beneficiária em relação aos dois contribuintes, do que é de concluir que está cabalmente provada a derrogação dos dispositivos do dec. n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, relativos à dependência económica exclusiva, o que encontra inteira confirmação nos regulamentos das instituições de previdência social posteriores àquele decreto;

CONSIDERANDO que, em conclusão, uma circunstância que não impediria a percepção de benefícios não pode vedar a concessão dos mesmos, o que, favorecendo a recorrente, a legislação vigente lhe deve ser aplicada, pois as leis de ordem pública e as leis que beneficiam se aplicam retroativamente aos casos emergentes e aos casos pendentes;

CONSIDERANDO que a legislação tem dispensado à mulher um tratamento especial, pois para ela subsiste a pensão sem limite de idade e enquanto não contrair matrimônio, conforme já o dispõe o art. 34 do dec. n. 20.465, isso atendendo à inferioridade da mulher na luta pela vida, e, no caso, se trata de uma mulher, de idade avançada, à qual é lícito presumir a incapacidade de trabalhar, não se podendo, a rigor, considerar a recorrente amparada por seu outro filho que recebe o exiguo salário de R\$ 204\$000, mensais, insuficiente à própria manutenção, e, de mais a mais, um dos fundamentos dos decretos permissionários da acumulação de pensões e aposentadorias foi a elevação do custo da vida, fundamento esse também a considerar na espécie;

RESOLVE a Primeira Câmara do Conselho Nacional do

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Trabalho dar provimento ao recurso para mandar conceder a pensão
à recorrente.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1939.

a) Francisco Barbosa de Rezende Presidente

a) Augusto Paranhos Pontenelle Relator

Fui presente- a) J. Leonel de Rezende Alvim Proc. Geral

Publicado no Diario Oficial em 28/9/39